

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 2.578/97*89

Licitação - dispensa - emergência - SME - aquisição e instalação de prédio escolar pré fabricado, tipo "container" - custo elevado para solução provisória, compensada pela rapidez da construção - configuração da urgência e da necessidade - ajuste acolhido com determinação para que não mais se utiliza do método construtivo empregado - Lei 10544/88, art. 64, inciso IV e Lei 8666/93, art. 24, inciso IV.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Versa o presente sobre o Contrato nº 03/97 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda., tendo por objeto a aquisição e a instalação de prédio escolar, com dois pavimentos junto à EMPG “Professor Homero Santos Fortes” - DREM 5.

Assinale-se, que o dispositivo legal invocado, em caráter de emergência para o instrumento “sub examine” tem como fulcro o artigo 64, inciso IV da Lei 10.544, de 31/05/88 com as alterações da Lei 11.100, de 25/10/91.

Nesse mister, a ATJ procedeu à análise do contrato supra mencionado, conforme fls. 45/47 e 104/105, observando que, inobstante documentação aos autos inserta pela Origem, restou pendente o documento que certifica a quitação dos tributos mobiliários junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Aduz ainda, a ilustre Assessora, não estar suficientemente esclarecida nos autos a justificativa para a contratação calcada na emergência, tendo em vista o conhecimento prévio dos fatos, e, portanto, oportunidade para a realização do certame licitatório. Conclui pela irregularidade, pois que caracterizada a emergência fabricada.

A Sra. Assessora Sub-Chefe (fls. 106/107), opina, todavia pela regularidade do ajuste, entendendo que os argumentos expendidos justificam-se, em razão da situação fática apresentada, vez que ínsito o cumprimento de uma das finalidades do governo, que é o de agasalhar o maior número de alunos para as salas de aula.

O r. despacho de Vossa Excelência determinou as manifestações de Aud e AT-E respectivamente (fls. 108).

Aud (fls. 109/113 e 119/120) observou que os procedimentos realizados pela Origem quer no campo contábil, quer orçamentário ocorreram em tempo hábil, sanadas as pendências de fls. 109/112, dando por regular o ajuste, ressaltando, entretanto descumprimento ao artigo 66 da Lei 10.544/88, alterado pela Lei 11.100/91.

No tocante à minudente análise efetuada pela AT-E (fls. 122/131), restou evidente que este tipo de obra justifica-se às situações de emergência, vez que rápida é a sua instalação contrastando com a convencional no que tange ao conforto térmico, inobstante o seu custo elevado.

Observou outrossim, não haver no P.A. o detalhamento do valor da obra, impossibilitando a análise de sua formação, mas a obra tipo “container” é equivalente ao de uma obra para escola convencional. Conclui, contudo, que atende as necessidades de funcionamento de uma escola em situações de emergência.

A Douta Procuradoria da Fazenda opina pela regularidade, de forma excepcional, em razão do fato, que justifica o procedimento da Origem, com proposta, de que este método doravante, não mais seja utilizado nas escolas da Municipalidade.

De fato. Tomemos contato com a boa doutrina de Marçal Justen Filho acerca da dispensa. Enuncia o festejado autor:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDE Editora, 1a. ed. 1993).

Importa anotar, que a dispensa se faz necessária, quando indubitavelmente geraria irremediável prejuízo ao interesse público. Até porque não se compadece o princípio da continuidade do serviço público com a demora “in casu”, em se obter as vagas suficientes à demanda anunciada para o ano letivo que se iniciaria.

Restaram estampadas a urgência e a necessidade, onde a Administração se obrigou a dar concretude ao seu dever-poder, no tocante à política educacional, envidando inclusive esforços para obtenção da cessão de área junto à Secretaria do Estado da Educação na própria Escola Estadual.

Dessarte, calcado nos pronunciamentos precedentes, propugno pelo acolhimento do Termo do Contrato com recomendação à Origem para que se busque contudo, atalhar este tipo de construção, atípica, em escolas da Municipalidade.

No que tange, todavia à ressalva apontada - descumprimento ao § 2º do artigo 66 da Lei 10.544/88 (fls. 119), fica a mesma a critério de Vossa Excelência em razão da deliberação consubstanciada por esta Egrégia Corte em reunião do dia 09/05/97.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de julho de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.578/97*89, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, determinando à Origem que não mais se utilize do método construtivo ora empregado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO – Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator